



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503557-86.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Antônio Carlos da Silva para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503557-86.2024.8.26.0548

Apelante: **Antônio Carlos da Silva**
Apelada: **Justiça Pública**
6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas
MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Hideaki Sato

Voto nº 10263

Tráfico de Drogas – Absolução inviável – Prova certa – Confissão judicial do acusado corroborada pela prova testemunhal – Réu surpreendido tentando ingressar em unidade prisional com significativa quantidade de droga – Condenação acertada – Coação moral irresistível não configurada – Réu que optou por praticar o crime a fim de quitar dívida anteriormente por ele contraída – Dosimetria – Culpabilidade exacerbada e maus antecedentes bem evidenciados – Fração de aumento reduzida para melhor adequação à espécie – Múltipla reincidência compensada parcialmente com a confissão espontânea – Regime fechado mantido – Recurso parcialmente provido para reduzir a pena final.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.141/150, que julgou procedente a ação e condenou **Antônio Carlos da Silva** à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 932 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, negado o recurso em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu, alegando ter sofrido coação moral irresistível e, subsidiariamente, a redução da pena (fls.187/196).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.201/207), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo improvimento do recurso defensivo (fls.220/227).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o réu Jessé em 18/2/2025 (fls.167).

É o relatório.

Antônio Carlos da Silva foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 7 de outubro de 2024, por volta de 17h, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária Professor Ataliba Nogueira, situado na Rodovia SP 101, Vila Lunardi, Cidade e Comarca de Campinas, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 44 (quarenta e quatro) porções de Tetrahidrocannabinol (THC), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou o réu pelos fatos articulados na denúncia, contra a qual, inconformada, recorre a defesa nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, no meu sentir, a condenação de Antônio Carlos era mesmo inevitável diante da farta prova produzida sob o crivo do contraditório em seu desfavor.

Os agentes de segurança ouvidos contaram que, no dia dos fatos, ao passar pelo sistema de scanner da unidade prisional, no réu foi notada uma substância suspeita em seu corpo. Indagado informalmente, Antônio Carlos confirmou estar transportando drogas para o interior do estabelecimento prisional, expelindo as porções de drogas por espontânea vontade, que configuraram o comércio nefasto.

E, importante registrar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidi o Colendo Supremo Tribunal Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de

inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Não fosse isso, Antonio Carlos, ao ser interrogado em juízo, confirmou que tentou ingressar no estabelecimento prisional com certa quantidade de maconha, que lhe foi entregue por outro presidiário, a fim de quitar sua dívida por uso de entorpecentes.

Destaca-se que, muito embora o réu tenha afirmado que se viu “sem saída” e que, portanto, concordou em ingerir as porções de drogas para entrada no presídio, o fez em razão de dívida por ele próprio anteriormente contraída, não havendo qualquer indicativo de que, de fato, foi coagido por qualquer outra pessoa, como pretende convencer a defesa.

Não havendo, pois, justificativa plausível para a conduta do sentenciado, tampouco causa que exclua a sua culpabilidade, acertado o pronunciamento judicial, tanto no que se refere ao desate condenatório, quanto no tocante à tipificação dada aos fatos, isso diante, inclusive, das circunstâncias do delito, evidenciando que as drogas se destinavam ao consumo alheio e, mais precisamente, à distribuição no interior do presídio.

Desta feita, confirmada a responsabilidade criminal do réu, assim como a materialidade delitiva pela prova oral colhida, e por meio do laudo toxicológico (fls.110/112), que atestou que as substâncias apreendidas com ele eram maconha (191,4g divididos em 44 porções), mantém-se a r. sentença tal qual decidida na origem, com a condenação do réu pelo crime que lhe foi imputado.

Resta, agora, a análise da pena aplicada para, neste particular, concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, isso em razão da culpabilidade do réu, que praticou o crime enquanto cumpria pena anterior no regime semiaberto, e de seus maus antecedentes, evidenciados às fls.128/135. No entanto, pelo meu voto se mostra suficiente o incremento da pena na fração de 1/5, perfazendo 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a multirreincidência do

réu (fls.128/135), correta sua compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se, contudo, a fração de aumento a 1/6, perfazendo 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Sobre o tema, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundando em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 7. Writ não conhecido.” (HC 640.105/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Não era o caso, realmente, de aplicação do tráfico privilegiado, pois o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes, salientando inostrar *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, *“...na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em bis in idem por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, 'não há que se falar em bis in idem mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em*

razão da não primariedade do paciente' (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009)." (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Incidente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei de drogas, pois o crime foi praticado, indubitavelmente, nas dependências de estabelecimento prisional, mantenho a exasperação da pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena, salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o réu é multirreincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Antônio Carlos da Silva para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator